



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2022.

À

EXMA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Presidente da Comissão de Juristas para Modernização da Legislação de Processo
Administrativo e Tributário

A **COMISSÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DA OAB/RJ** considerando a criação da comissão de juristas para modernização da legislação de processo administrativo e tributário que foi instituída com o objetivo de unificar, modernizar e racionalizar procedimentos buscando diminuir o peso das demandas sobre as sobrecarregadas estruturas judiciárias, vem pelo presente apresentar sugestões para mudanças no processo administrativo tributário e na Lei de execução fiscal.

Sendo o que nos cabe para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de mais alta estima e elevada consideração.

Maurício Pereira Faro
Presidente da CEAT OAB/RJ

Gilberto Fraga
Vice presidente da CEAT OAB/RJ

Gilberto Alvarenga
Secretário Geral da CEAT OAB/RJ



Ordem dos Advogados do Brasil ***Seção do Estado do Rio de Janeiro***

Propostas de mudanças no processo administrativo tributário.

Contagem do prazo em dias úteis

- Harmonizar a contagem do prazo administrativo com o judicial. Além disso, a contagem em dias sem expediente onera a defesa, já que a obtenção de documentos e informações com empresas e repartições fechadas é mais difícil e o trabalho fora do horário de expediente pode ter consequências perante o Direito do Trabalho.
- Providência: inserir na lei do PAF dispositivo com redação similar à do art. 219 do CPC.

Suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro

- No PAF seria observado o mesmo período de recesso aplicável ao processo judicial por força do art. 220 do CPC.
- As partes, inclusive a Administração, poderiam praticar atos, apenas o prazo não contaria nesse período.
- Providência: inserir na lei do PAF dispositivo com redação similar à do art. 220 do CPC.

Apresentação de prova documental até a decisão da DRJ



Ordem dos Advogados do Brasil ***Seção do Estado do Rio de Janeiro***

- Prever que a parte possa apresentar prova documental até a decisão de primeira instância administrativa. Pretende-se com isso evitar a perda de tempo e recursos com a geração de uma decisão administrativa que desconsidere elemento de fato que poderá ser apresentado na via judicial.

- Além disso, não raro a autuação envolve questões factuais ocorridas ao longo de diversos períodos, dificultando a obtenção de todos os documentos dentro do prazo de defesa.

- Providência: modificar a redação do que hoje corresponde aos §§ 4.º e 5.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. Sugestão de redação:

§ 4.º A prova documental será apresentada preferencialmente com a impugnação, podendo ser complementada até a decisão de primeira instância.

§ 5.º A complementação de documentos será encaminhada à autoridade julgadora, devendo a parte indicar os motivos da apresentação posterior.

Superação do “empate”.

- Estender o critério do *empate pró contribuinte*, estabelecido pelo art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002 para todas as decisões do CARF.

Estruturar a realização de perícias



Ordem dos Advogados do Brasil ***Seção do Estado do Rio de Janeiro***

- Criar disciplina jurídica sobre a realização de perícia no processo administrativo fiscal de modo que o esclarecimento técnico não fique a cargo apenas do fiscal que lavrou o auto.
- A disciplina poderia tomar como referência a disciplina da IN 1.800/2018 para perícias que versem sobre identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar e emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor de bens.
- Idealmente a perícia deveria ser conduzida por *expert* externo. Caso seja conduzida por servidor, não deve ser o mesmo que lavrou o auto.
- Os quesitos devem ser formulados pela parte e pelo órgão julgador que, a seu exclusivo critério, poderá solicitar que o fiscal atuante formule quesitos, sendo vedado ao perito ou ao fiscal formular considerações outras que não as relativas aos quesitos.

Redução da multa de mora na autorregularização, antes da autuação

Sobrestar o julgamento desde o reconhecimento da repercussão geral e não do julgamento da repercussão geral ou do repetitivo

- Para evitar que haja posterior judicialização, sobrestar as questões cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida, ou à qual já tenha sido dado o regime de julgamentos repetitivos.

Cabimento de recurso de ofício apenas em decisões não unânimes



Ordem dos Advogados do Brasil ***Seção do Estado do Rio de Janeiro***

- Prever que as decisões unânimes de primeira instância, favoráveis ao sujeito passivo, não sejam submetidas ao reexame necessário.
- A medida desafogaria o CARF e a reversão de decisão unânime, favorável ao contribuinte, é bastante rara e improvável.
- Providência: modificar a redação do que hoje corresponde ao *caput* do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72. Sugestão de redação: “Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão não unânime:”.

Embargos de declaração: admissão pelo relator

- Modificar a competência para admitir embargos de declaração, transferindo-a para o relator.
- Providência: A regra “problemática” está no Regimento Interno do CARF, art. 65, § 3.º, mas por tratar de processo, deveria estar em lei. A disciplina legal não deve contemplar esse poder ao presidente.

Criar impugnação para valores em conta corrente

- Embora os valores de débitos constantes no registro de conta corrente da Receita sejam tratados como declarados pelo contribuinte e passíveis de remessa imediata para inscrição em dívida ativa, não cabendo impugnação, não são raros os casos em que a empresa retificou a declaração ou fez o pagamento com denúncia espontânea, mas o sistema não captura a informação.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

- É importante formalizar um procedimento sumário, no qual o contribuinte possa indicar que aquele débito “confessado” já foi retificado, ou que houve denúncia espontânea, ou qualquer outro fato, como retificação de pagamento ainda não processada pela Receita, e com isso consiga ter sua regularidade fiscal até que o Receita faça o exame.

- Providência: Incluir, onde couber, os artigos abaixo:

Art. Xxx. O sujeito passivo pode, a qualquer tempo, requerer a correção de débito constante em seus registros da Receita Federal do Brasil, apontando:

- a) Que a declaração que originou o débito foi retificada, mas a retificadora ainda não foi processada;
- b) Que o débito autônomo de multa e juros desconsidera denúncia espontânea;
- c) Que o pagamento foi realizado por meio de DARF cuja retificação ainda não foi processada.

§ 1º Até a decisão administrativa que apreciar o pedido de correção os débitos impugnados não impedirão a emissão de certidão de regularidade fiscal.

§ 2.º Da decisão que negar o pedido caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

Uniformizar o procedimento da pena de perdimento



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

- Há um procedimento de perdimento para os casos em que o produto é apreendido, e então o perdimento é apreciado pela inspetoria da alfândega, sem direito de recurso. (DL 1.455/76)
- Já nos casos de aplicação de multa substitutiva, o procedimento é o do Decreto n.º 70.235/72, o que inclui o direito de recorrer.
- O artigo 175 do Código Aduaneiro do Mercosul prevê a possibilidade de recurso para quem se considere afetado de forma direta pela aplicação da legislação aduaneira
- Providência: Modificar o Decreto-lei 1.455/76 para prever a possibilidade de recurso contra a aplicação da pena de perdimento.

Propostas para alterações na Lei de Execuções Fiscais

Inicial da execução fiscal deve vir acompanhada:

- a) da memória de cálculo;
- b) deve indicar o número do processo administrativo, bem como a fl do referido processo onde foi estabelecida a sujeição passiva do responsável, em situações onde ocorrer esse tipo de atribuição de reponsabilidade;
- c) de cópia integral do processo administrativo, quando tiver sido requerido pelo contribuinte, sendo conferido ao ente o prazo de 30 dias para realizar a juntada;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

- d) é vedada a inclusão de co-responsáveis na CDA, caso não tenham participado de processo administrativo.

Garantias na execução fiscal:

- a) Deve ser facultada a garantia prévia em fase administrativa, inclusive com celebração de negócio jurídico processual para tal fim;
- b) Ao contribuinte que oferecer a garantia, de modo prévio, administrativamente junto a PGFN, será garantida a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação de conhecimento que lhe seja desfavorável, não sendo possível a liquidação da garantia antes desse termo;
- c) O oferecimento de garantia pelo contribuinte gera o imediato efeito de regularidade fiscal, para fins de certidão e retirada do nome do cadastro de inadimplentes ou do órgão de restrição ao crédito. É possível que o ente regule a forma de oferecimento de certos tipos de garantia, para balizar a forma pela qual o contribuinte deve a oferecer. A regulamentação não obsta o efeito automático de regularidade fiscal;
- d) Pode ser feita uma exigência diferenciada de garantias de acordo com o cadastro do contribuinte em regras de conformidade do ente, sendo viável execução sem garantia, caso assim disponha as regras de cadastro;

Os honorários devem ser fixados ao fim da execução fiscal, levando-se em conta o disposto no art. 85, § 3º do CPC, sendo inviável a cobrança de qualquer outro tipo de encargo que não corresponda apenas ao crédito tributário, juros e correção monetária.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

O total de honorários a serem fixados em ações tributárias: de conhecimento e execução fiscal deve observar o limite veiculado pelo art 85, § 3º do CPC, sendo proibida a cumulação de percentuais para esse fim.

Os embargos à execução devem poder versar sobre compensação em matéria tributária, sendo vedada apenas a realização de compensação em seu bojo.

O depósito judicial só pode ser convertido em renda após transitada em julgado, desfavoravelmente ao contribuinte, a ação de conhecimento que vise a desconstituir o título executivo.

Deve ser instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica nas hipóteses de atribuição de responsabilidade pautadas no art. 50 do Código Civil.